



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

De acordo.
Nesta data.

Carlos Henrique R. Silva
Coordenador de Administração

Ao: Coordenador de Administração.

Assunto: Processo n.º 08118.000165/2006

Interessado: CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA do Edital de Pregão Presencial PR/RN n.º 01/2006.

Trata-se de questionamento feito pelo, Sr. Cícero Ferreira de Lima, em nome da IMPUGNANTE CONSTRUTORA SOLARES LTDA., acerca do item 1.2.4, do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2006, referente ao valor máximo aceitável para contratação dos serviços de conservação e limpeza dos edifícios das Procuradorias da República nos Municípios de Mossoró e Caicó, alegando que:

“De acordo com a portaria n.º 6, de 22/07/2005, que substitui os valores limites para a contratação de serviços, publicados pela portaria n.º 3, de 27 de maio de 2004 e pela portaria n.º 7, de 17 de dezembro de 2004, os novos valores são:

UF	Área Interna	Área Externa	Esquadria externa	Fachada envidraçada
RN	2,06	1,03	0,48	0,12

O valor limite do pregão 001/2006 deveria ser R\$ 2.375,82 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e não R\$ 2.067,56 (dois mil e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos).”

E mais adiante, requer “declaração de ampla NULIDADE DO EDITAL em epígrafe, já que eivado de vícios e ilegalidades. Alternativamente, REQUER a impugnante a imediata suspensão do Certame em questão, até que as irregularidades ora caracterizadas sejam devidamente sanadas, por medida de Direito e de Justiça.”

Diante ao exposto, verificamos:

1. Quanto ao limite máximo para contratação, a Portaria n.º 06, de 7 de julho de 2005, que atualizou os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação para as Unidades Federativas, inclusive o Estado do Rio Grande do Norte, instruiu, em seu art. 2.º, que:

“Dos atos convocatórios **poderão constar limites inferiores aos estabelecidos nesta Portaria**, bem como poderão ser adotados outros limites para aquelas contratações que requeiram tratamento diferenciado em relação àqueles descritos no Anexo II e IV da IN

Mare nº 18/97, desde que, em ambos os casos, estejam devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente do Órgão/Entidade (grifo nosso);

2. Oportunamente, informamos à IMPUGNANTE que, em respeito à ordem editada no parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/93, atualizada, os editais, antes de serem divulgados, são encaminhadas a nossa Auditoria Interna (AUDIN) em Brasília, com o fim de aferir o atendimento às prescrições legais e, só assim, poderem ser adotados;

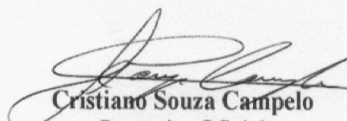
3. A AUDIN, após considerar valores praticados e aceitos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, como exige o inciso V, art. 15, da lei supracitada, e considerando as peculiaridades da região, determina em seu Parecer SELIC/SUNOR/AUDIN – MPU/Nº 00111/2006 que o limite máximo aceitável para a contratação de 2 (dois) serventes deve ser de R\$ 2.067,56 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);

4. Como vemos, não há, como tão expressivamente tentou expor à IMPUGNANTE, ilegalidade no ato convocatório no que se refere ao limite máximo para contratação dos serviços em questão.

Assim, sugerimos que seja mantido o valor máximo de **R\$ 2.067,56 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)** referente à contratação de dois serventes para os serviços de limpeza e conservação dos edifícios das Procuradorias da República nos Municípios de Mossóro e Caicó.

É o relatório.

Natal, 8 de junho de 2006.


Cristiano Souza Campelo
Pregoeiro Oficial
PR/RN